



PROCESSO N°: 293/2019
PROJETO/VETO N°: 09/2019
VEREADOR: *Delco Couto*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão: 06/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Obras e Serviços
Sessão: 06/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

PROJETO DE LEI Nº 09 /2019

EMENTA: “TORNA OBRIGATÓRIO O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS, ABERTAS POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA PÚBLICA OU PRIVADAS, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

APROVA

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos, obrigadas a fechar e pavimentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término dos serviços, valas e buracos que, por ventura forem abertos em vias, passeios e calçadas.

§ 1º - O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogável por mais 48 (quarenta e oito) horas, desde que a empresa comprove por escrito esta necessidade.

§ 2º - No fechamento e na pavimentação referidos no caput deste artigo, deverá ser mantido o tipo de revestimento original da via ou do passeio público.

Art. 2º - As empresas notificadas pelo Poder Executivo terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que houver necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de Fevereiro de 2019.

LELO COUTO

VEREADOR – PR

m.lelocouto@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
293 Data 04/02/19
Froelício de Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

JUSTIFICATIVA

Sabemos que muitas ruas, calçadas e passeios públicos na cidade de Cariacica, são abertos por órgãos responsáveis por manter os serviços à população do município. Porém, em alguns casos, as valas e buracos levam um tempo maior do que o aceitável para serem cobertos e receberem os revestimentos originais, ocasionando ainda mais transtornos para os moradores.

Sabemos também, que muitas das vezes após a execução dos serviços necessários, o buraco coberto e não concluído o serviço de pavimentação asfáltica ou bloquetes (pav's), fazendo com que o ambiente fique visivelmente prejudicado e levando transtorno aos moradores e motoristas em geral.

Tal proposição tem o intuito de fazer com que empresas públicas e privadas que venham a abrir valas ou buracos nas vias públicas de nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados devido ao fato de que isso nem sempre ocorre, talvez até pela falta de uma punição.

Algumas empresas por muitas vezes até reparam tais danos, mas num prazo muito prolongado dificultando assim o tráfego de veículos podendo causar-lhes danos e gerar acidentes.

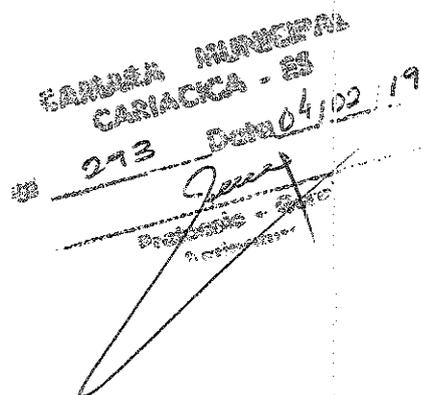
Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei, objetivando levar maior qualidade vida a população Cariaciquense.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de Fevereiro de 2019.


LELO COUTO

VEREADOR – PR

m.lelocouto@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 293/2019

Projeto de Lei CMC nº 09/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Lelo Couto, que *“Torna obrigatório o fechamento de valas e buracos abertos por empresa pública ou privada, nas vias públicas do Município e dá outras providências”*.

A presente proposição tem por finalidade fazer com que as empresas públicas e privadas que venham a abrir valas ou buracos nas vias públicas da nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados devido ao fato de que isso nem sempre ocorre, talvez até pela falta de uma punição.

Inicialmente é importante ressaltar que o objeto da presente proposição faz parte das obrigações dos contratos celebrados junto à Administração, porém as referidas obrigações, de construção/reparação dos locais danificados, muitas vezes não são realizadas.

A proposição é muito nobre tendo em vista que muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são reflexos de outros abertos por ditas concessionárias. Não bastasse isso, quando as concessionárias resolvem tapar os buracos, o fazem por terceiras empresas de forma absolutamente precária, gerando novos aborrecimentos à população e exposição da Administração Pública.

Consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração do Município. Porém, a questão suscitada acima está amparada no interesse local, visando o bem da comunidade.

A presente proposição encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 293/2019

Projeto de Lei CMC nº 09/2019

violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. RESPEITO AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica.

Importante ressaltar que, o Poder Executivo é o responsável pela organização/gestão administrativa do Município, cabendo a ele tomar as providências quanto à regularização de locais que são abertos para se realizar as devidas obras, no entanto, diante da falha da execução das obrigações de um contrato, e sem adentrar nas questões orçamentárias, como é o caso, o Poder Legislativo tem competência para impor obrigações por se tratar de interesse local, visando o interesse comum, sem violar o Princípio da Separação dos Poderes e afastando qualquer vício formal de iniciativa para a apresentação do referido projeto.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de Fevereiro de 2019.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 09/2019

AUTORIA: LELO COUTO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei CMC nº 09/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Torna obrigatório o fechamento de valas e buracos, abertas por Empresa Concessionária Pública ou privadas, nas vias públicas no Município de Cariacica** e da outras providências.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade fazer com que as empresas públicas e privadas que venham a abrir valas ou buracos nas vias públicas da nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados devido ao fato de que isso nem sempre ocorre, talvez até pela falta de uma punição.

Inicialmente é importante ressaltar que o objeto da proposta em tela faz parte das obrigações dos contratos celebrados junto à Administração, porém as referidas obrigações, de construção/reparação dos locais danificados, muitas vezes não são realizadas.

A proposição é muito nobre tendo em vista que muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são reflexos de outros abertos por ditas concessionárias. Não bastasse isso, quando as concessionárias resolvem tapar os buracos, o fazem por terceiras empresas de forma absolutamente precária, gerando novos aborrecimentos à população e exposição da Administração Pública.

Consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão e Administração do Município, porem a questão suscitada acima está amparada no interesse local, visando o bem da comunidade.

O presente Desígnio em debate encontra-se amparada e fundamentada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica para legislar sobre assuntos de interesse local no termo do artigo 9º, inciso I, que assim elucida:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local...

No mesmo Diploma legal, o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diapasão vale destacar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que assim esta descrito:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Noutro sim, vale ressaltar que o STF, já se manifestou no sentido que os Municípios possuem competência' para legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte que, a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, estas Comissões devidamente englobadas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após vários questionamentos e contenda, chegaram à real conclusão, e ***opinam pela legalidade da propositura em questão***, captando não haver qualquer proibitivo legal para sua metódica tramitação, sobejando o veredito final, ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 25 de março de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

LEO ALEXANDRE COUTINHO
RELATOR C.O.S.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

JÓAO BATISTA DE OLIVIERA
PRESIDENTE C.O.S.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
SECRETARIA C.O.S.